

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS APENADOS: UMA
ANÁLISE DO PRECÁRIO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Bárbara Moreira Mallmann

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS APENADOS: UMA ANÁLISE DO PRECÁRIO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

por

Bárbara Moreira Mallmann

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Dr. Valéria Ribas do Nascimento
Co-orientador Prof. Leonardo Sagrillo Santiago

Santa Maria, RS, Brasil

2015

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS APENADOS: UMA
ANÁLISE DO PRECÁRIO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

elaborada por
Bárbara Moreira Mallmann

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr^a. Valéria Ribas do Nascimento
(Presidente/Orientador)

Prof. Leonardo Sagrillo Santiago
(Co-Orientador)

César Augusto Pivetta Carlan
(Promotor de Justiça Criminal - convidado)

Fernanda Mendonça
(Mestranda da Universidade Federal de Santa Maria - convidada)

Santa Maria, 02 de dezembro de 2015.

“O descontentamento é o primeiro passo na
evolução de um homem ou de uma nação”

(Oscar Wilde)

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS APENADOS: UMA
ANÁLISE DO PRECÁRIO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

AUTOR: **BÁRBARA MOREIRA MALLMANN**

ORIENTADOR: **VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO**

CO-ORIENTADOR: **LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 02 de dezembro de 2015.

A legislação brasileira que trata do direito penal e da execução da pena é tida, por muitos outros países, como exemplar. Ocorre, contudo, que uma breve análise da situação do sistema prisional brasileiro demonstra ser ele, totalmente o oposto da previsão legal, que passa a ser utópica. As legislações, de forma geral, conferem diversos direitos aos apenados, como por exemplo, à saúde, ao trabalho, à dignidade, porém, as casas prisionais encontram-se superlotadas, com deficitária assistência à saúde, não raro mantendo os apenados segregados por tempo além do previsto na sentença, e outros problemas de difícil solução iminente. Evidente, pois, que a situação real é contrária à previsão das normas. Inicialmente o presente trabalho visa uma análise da legislação internacional e nacional acerca do tema, observando como deveriam ser tratados e preservados os direitos dos apenados. Após, serão feitas delimitações conceituais sobre as casas prisionais, bem como, apontamentos acerca de suas características. Superada uma primeira fase conceitual e positivista, passa-se a uma abordagem prática da situação, observando-se a realidade das casas prisionais, com enfoque dado ao Presídio Regional de Santa Maria. Através da utilização dos métodos monográfico, dedutivo e estatístico, objetiva-se uma melhor compreensão do objeto de estudo.

Palavras-Chaves: Direitos fundamentais. Direitos humanos. Violações. Crise do sistema carcerário.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

VIOLATION OF RIGHTS PRISON INMATES: AN ANALYSIS OF SLUM BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Author: Bárbara Moreira Mallmann

Adviser: Valéria Ribas do Nascimento

CoAdviser: Leonardo Sagrillo Santiago

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 02, 2012.

Brazilian law that deals with criminal law and the execution of the sentence is seen by many countries as exemplary. However a brief analysis of the situation of the Brazilian prison system proves to be it, quite the opposite of the legal provision, which happens to be utopian. The laws, in general, provide many rights to convicts, for example, to health, to work, to dignity, however, the prison houses are overcrowded, with deficient health care, often keeping inmates separated by time above the provisions of sentence, and other problems of difficult imminent solution. Evidently, then, that the real situation is contrary to the prediction of standards. Initially this work aims to analyze the international and national legislation on the subject, watching how they should be treated and preserved the rights of convicts. After, conceptual delimitations on prison houses shall be made, as well as notes about its features. Overcome a first conceptual and positivist stage, it goes to a practical approach to the situation, observing the reality of prison places, with focus given to the Regional Prison of Santa Maria. Through the use of monographic, deductive and statistical methods, ensure objective a best of study understanding.

Key-Words: Fundamental rights. Human rights. Violations. Crisis in the prison system.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1.....	61
--------------	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. OS DIREITOS DOS APENADOS E OS DIPLOMAS LEGAIS QUE OS ABORDAM.....	10
1.1 Os direitos dos apenados na legislação internacional.....	10
1.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens.....	12
1.1.2 Resolução 663 C (XXIV) da ONU sobre as regras mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros.....	15
1.2 Abordagem nacional.....	17
1.2.1 Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro.....	19
1.2.2 Direitos dos apenados na Lei de Execução Penal.....	22
2. AS CASAS PRISIONAIS SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	25
2.1 Delimitações conceituais sobre as casas prisionais.....	25
2.2 Organização das casas prisionais.....	31
3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS APENADOS.....	40
3.1 A realidade das casas prisionais frente à legislação.....	40
3.2 Cotejo da situação fática no Presídio Regional de Santa Maria.....	46
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXO.....	61

INTRODUÇÃO

A sociedade vê, em tempos de criminalidade e violência, quaisquer benefícios concedidos ao apenado como sendo atos de benevolência aos quais não possuem direito, eis que cumprem sanção por erros cometidos anteriormente. Além disso, por ausência de condições dignas para o efetivo cumprimento da pena, entre outros problemas, muitas vezes as casas prisionais tornam-se agentes nocivos durante o cárcere.

Importa salientar, contudo, que muito embora o apenado tenha praticado certo delito e deva sim cumprir uma sanção, é inconcebível violação dos seus direitos durante a execução penal, uma vez que a Carta Magna não o distingue de qualquer outro ser humano titular de direitos.

Não são raras as denúncias de violação dos direitos humanos cometidas contra os apenados, através, por exemplo, da manutenção em cárcere por mais tempo do que o determinado na sentença, assistência deficitária à saúde, maus tratos pelos Agentes Penitenciários ou outros presos, etc.

Tais fatos trazem à tona uma realidade: as casas prisionais não possuem condições para o cumprimento da pena à luz das normas que tratam da execução penal.

O Estado Democrático de Direito pretende, além da manutenção da ordem social, prevenindo a prática de crimes, a preservação da dignidade humana daqueles que se encontram segregados da sociedade, uma vez que inúmeras são as previsões legais acerca dos direitos dos apenados e como deve ser a execução penal.

Conciliar tais objetivos, contudo, mostra-se um desafio ao Estado, eis que cada vez mais aumenta a população carcerária, demonstrando a ineficácia da faceta tríplice do sistema punitivo e, por consequência, dificultando o resguardo dos direitos inerentes aos apenados.

As garantias legais relacionadas aos direitos humanos e aos direitos especificamente dos apenados são previstas, a nível mundial, em diversos documentos, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e na Resolução da

Organização das Nações Unidas que prevê as regras mínimas para o tratamento do preso. Em nível nacional, podemos destacar o artigo 5º da Constituição Federal, que aborda a matéria em diversos de seus incisos, o próprio Código Penal e, ainda, a Lei de Execução Penal.

Tendo em vista a amplitude da legislação que defende os direitos do apenado e, as frequentes violações, torna-se fundamental uma análise do assunto, a fim de verificar o que de fato ocorre no sistema penitenciário brasileiro, onde muito embora as normas idealizem o sistema ideal, na prática há complicações, decorrentes da falência do sistema prisional como instituição, que não suporta o volume carcerário e tampouco adéqua-se à previsão legal.

Não restam dúvidas de que o descumprimento das normas acaba fragilizando o sistema carcerário, pondo em risco o efetivo cumprimento da pena e, acima disso, o próprio apenado como pessoa.

Por fim, importa referir que a fim de explorar adequadamente o tema utilizado a metodologia de abordagem escolhida é a dedução, partindo-se da análise legal acerca dos direitos humanos e suas violações nas casas prisionais, culminando com o exame da situação fática no Presídio Regional de Santa Maria. Os procedimentos escolhidos foram os métodos monográfico e estatístico. Há a necessidade de analisarem-se os diplomas legais supramencionados à luz do grupo específico de apenados inseridos no contexto fático problema, qual seja, segregados no Presídio Regional de Santa Maria. Tais dados serão colhidos junto ao Presídio Regional de Santa Maria, sob a forma de informação bruta - análise de Relatórios Oficiais e contatos via telefone e e-mail.

1 OS DIREITOS DOS APENADOS E OS DIPLOMAS LEGAIS QUE OS ABORDAM

A melhor análise acerca das violações dos direitos dos apenados deve apontar, em um primeiro momento, que direitos são esses, discriminando-os e relacionando-os com os diplomas legais.

Com este objetivo, neste primeiro capítulo, serão dispostos direitos garantidos, de uma forma geral, na legislação internacional e nacional, e como se deu tal positivação, a fim de apontar, posteriormente, os reflexos na realidade prática brasileira.

1.1 Os direitos dos apenados na legislação internacional

Diversos são os diplomas internacionais que servem de sustentação para o sistema de proteção dos direitos humanos: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens; Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais; etc. Enfim, uma vasta gama procura alicerçar o sistema dos direitos humanos no cenário internacional.

Tal fato se dá, pois são esses documentos que internalizam os direitos e deveres em âmbito nacional de cada Estado signatário, formando uma teia de direitos humanos que busca a máxima proteção.

Nesse sentido, segundo Ferreira Filho cada Estado deve adotar medidas administrativas, legislativas, orçamentárias e outras, a fim de atingir a plena satisfação dos direitos indicados em determinado instrumento internacional.¹ A esse comprometimento o autor chama de "obrigações de conduta"; e, quanto às "obrigações de resultado" ele refere que são as que "tornam obrigatória a adoção de parâmetros e referenciais, para avaliar se as medidas adotadas e as políticas

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

públicas conduzidas estão, efetivamente, assegurando a realização do direito garantido".²

Corroborando tal entendimento o autor Richard B. Bilder:

O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial.³ (*apud* PIOVESAN, Flávia, 2006, p. 6).

Depreende-se, portanto, que a legislação internacional é um molde a ser seguido pelos Estados a fim de efetivar, na seara nacional, os direitos humanos nela consagrados. Essa lei internacional reforça os direitos na seara nacional sem que haja lesão ao direito pátrio, ou às partes, uma vez que, como bem assevera Flávia Piovesan, em caso de divergência entre as esferas, deve ser aplicada a norma que melhor protege a vítima.⁴

Não restam dúvidas, por óbvio, de que tratando do termo "direitos humanos", de forma geral, abordamos, também, os direitos dos cidadãos reclusos, que são afinal, merecedores de tutela dos Estados como qualquer outro.

Uma pena de prisão que seja condizente com a efetivação dos direitos humanos significa uma pena que não desvalorize o indivíduo e o tenha como elemento central no sistema carcerário como fim e não como meio. Assim, impõem-se limitações quanto à qualidade e a quantidade de pena, bem como, devem existir, condições mínimas de dignidade, saúde, integridade física e moral.

O fato de ter, o apenado, uma dívida com o Estado, decorrente da prática de um ato ilícito, não o torna menos merecedor de tutela, ou ainda, menos humano. Em razão disso, uma interpretação lógica dos diplomas internacionais que resguardam os direitos humanos certamente leva a crer que o apenado é sujeito de direito.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

³ BILDER, Richard B. An overview of international human rights law, in Hurst Hannum, Guide to international human rights practice, p. 3-5. *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito inconstitucional internacional**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito inconstitucional internacional**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

Como bem observa Norberto Bobbio, os direitos humanos nada mais são do que direitos naturais universais e, quando cada Estado incorpora uma Declaração de Direitos, tornam-se direitos positivos particulares, encontrando a real efetivação como direitos positivos universais.⁵

Conciliar a realidade prática com os instrumentos legais, contudo, mostra-se um desafio ao Estado, eis que cada vez mais aumenta a população carcerária. Tal fato demonstra a ineficácia da faceta tríplice do sistema punitivo e, por consequência, dificulta o resguardo dos direitos inerentes aos apenados.

A partir desse breve contexto, faz-se necessária a análise particular de legislações internacionais que abordam os direitos dos apenados. Tais diplomas legais apontam, além dos direitos inerentes a cada ser humano, também aqueles que devem ser resguardados no ambiente prisional e, como deve ser organizado esse ambiente a fim de garantir essa efetivação.

1.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação de 48 Estados, com 8 abstenções. A inexistência de questionamentos ou reservas feitas pelos signatários, bem como qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração o significado de um código e plataforma comum de ação.

Vale ressaltar que a Declaração é inteiramente direcionada à pessoa, pois a condição de indivíduo é o único requisito para a titularidade dos direitos nela previstos. Em seus artigos há uma intensa exaltação da pessoa, da dignidade humana e de valores básicos universais.⁶

No que tange aos apenados, em seu artigo 1º a Declaração afirma que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito

⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

de fraternidade"; e em seu artigo 5º determina que "Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".⁷

Da análise desses dois artigos, tem-se que o instituto considera a liberdade, a igualdade e a dignidade como sendo inerentes a todo e qualquer ser humanos, não sendo dispensáveis. A vedação da aplicação de penas cruéis, desumanas ou degradantes procura zelar pelas pessoas em qualquer hipótese, seja pela prática de algum ilícito, seja por motivos de guerra, atentados, etc., pois devem ser mantidas em condições mínimas que assegurem seus direitos fundamentais.

O artigo 7º da Declaração refere-se à igualdade de todos os indivíduos e à proteção de todos eles perante qualquer discriminação ou violação, ou incitamento, das normas legais nela dispostas.

Esse dispositivo busca, além do reconhecimento da igualdade, sua verdadeira tutela, na aplicação e na proteção dos direitos das pessoas. Indiferentemente à condição social, credo, raça, etc., toda pessoa pode, e deve, buscar na Declaração amparo para seus direitos violados e, ainda, deve o judiciário estar preparado para reconhecer e sanar essas dificuldades.

Um pouco mais específico é o artigo 9º ao determinar que "Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado".⁸ Tem-se que a prisão arbitrária não pode encontrar asilo no Estado Democrático de Direito e a restrição da liberdade somente deve ocorrer quando em plena concordância com a norma legal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é a pedra fundamental para a legitimação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porém, a partir dela, outros diplomas legais foram alcançados e merecem destaque devido às suas considerações, é o caso da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi aprovada na IX Conferência Internacional, realizada em Bogotá em abril de 1948, e é considerada o primeiro acordo internacional sobre direitos humanos. Ela é dividida em preâmbulo e dois capítulos complementares, sendo um deles dedicado aos direitos dos homens e o outro aos deveres e obrigações.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

Cabe ressaltar que se observando as datas, a Declaração Americana precede a Declaração Universal, porém, esta não foi baseada naquela, e a única relação foi a adoção mais rápida, pelos países americanos, da Declaração Universal.

A Declaração Americana, assim como a Universal, já em seu preâmbulo preconiza a igualdade entre os homens e a fraternidade entre eles, uma vez que todos são dotados de razão e consciência e, nascem livres e iguais em dignidade e direitos, deixando claro que "toda pessoa" tem direito, ou seja, em interpretação lógica, inclui também aquela que se encontra presa em cumprimento de pena.

Em seu artigo 11 o referido documento afirma que:

Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade.⁹

Mais uma vez a expressão "toda pessoa" toma forma no corpo da norma legal, indicando que o direito à saúde, e correlatos, está garantido à todos. Não raros são os relatos de pessoas que vivem na miséria não possuem condições mínimas de acesso à saúde e dignidade, bem como, não raros são os casos de casas prisionais que deixam de conferir tais direitos aos detentos.

O artigo 25 da Declaração Americana trata especificamente de direitos relacionados à liberdade do indivíduo, bem como, de direitos daquela pessoa que se encontra em cumprimento de pena. Dispõe:

Ninguém pode ser privado de sua liberdade, a não ser pelos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil.
 Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade.
 Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.¹⁰

À primeira vista o início do artigo remete, imediatamente, à máxima *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, ou seja, não há crime ou pena sem prévia

⁹ **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**, IX Conferência Internacional America, 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁰ *Ibidem*.

cominação legal. Trata-se do princípio da legalidade, que segundo Alexandre Rezende da Silva é uma espécie de segurança ao cidadão contra as arbitrariedades do Estado, uma vez que há previsibilidade das consequências dos atos praticados.¹¹

Merece destaque ainda, a referência do artigo à duração razoável do processo e à imparcialidade do juiz, bem como, ao tratamento digno durante a execução da pena, nesse sentido importa salientar a afirmação de Rogério Greco:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.¹²

Ocorre, contudo, que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem possui natureza apenas de recomendação, ou seja, os Estados signatários não estão obrigados a cumprir suas disposições. Tal fato gerou no cenário internacional uma corrida pela busca de soluções que melhor garantissem os direitos humanos, culminando com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, com uma Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

1.1.2 Resolução 663C (XXIV) da Organização das Nações Unidas sobre regras mínimas para o tratamento dos prisioneiros

Na mesma esteira de proteção internacional dos direitos humanos no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em 1955, em Genebra, foram adotadas regras mínimas para o tratamento dos presos, sendo aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 31 de julho de 1957 através da Resolução 663 C I (XXIV).

Em suas observações preliminares o documento ressalta que não tem por objetivo ser um modelo detalhado de sistema prisional, mas sim, busca estabelecer

¹¹ SILVA, Alexandre Rezende da. Princípio da legalidade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3816>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

¹² GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

"princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros"¹³. Ainda, o documento deve guiar os esforços das nações na busca da superação das dificuldades encontradas em cada localidade, razão pela qual deve respeitar as variações jurídicas, sociais, econômicas e geográficas existentes no mundo.¹⁴

Inúmeros são os dispositivos da Resolução que merecem destaque e cega aplicação pelo Estado, porém, cabe ressaltar e comentar alguns de forma mais precisa.

O item 8 da primeira parte indica a separação dos apenados por categorias dentro das casas prisionais. Segundo ele devem ser separados os apenados por sexo, idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que será aplicado. Além disso, devem ser separados os presos preventivos, as pessoas presas por dívidas, os presos jovens, e também, homens e mulheres devem ficar em estabelecimentos separados.¹⁵

Um dos itens mais questionáveis, frente à realidade carcerária brasileira, que será devidamente explanada mais adiante, diz respeito às celas dos presos:

As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupadas por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a essa regra, deverá evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto individual.¹⁶

É público e notório que as prisões brasileiras, em sua maioria, encontram-se cheias ou superlotadas, não sendo raras as notícias sobre a quantidade absurda de apenados, chegando ao ápice de que em alguns locais as casas prisionais não aceitem mais pessoas, gerando problemas em Delegacias e outros locais¹⁷.

Em relação à saúde e à qualidade de vida dentro dos estabelecimentos prisionais os itens 22 e 49 indicam que todo estabelecimento deve dispor de

¹³ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. RESOLUÇÃO 663/1957, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ SCIREA, Bruna; BERNARDI, Ronaldo. Superlotação no Presídio Central mantém mais de 20 detentos em delegacias. **Zero Hora**. 30 jun. 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/06/superlotacao-no-presidio-central-mantem-mais-de-20-detentos-em-delegacias-4792076.html>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

atendimento de pelo menos um dentista e um médico, agregando-se especialistas nas áreas de psiquiatria, psicologia, assistência social, professores e instrutores técnicos, à medida do possível.¹⁸

Mais do que limitações objetivas, a Resolução indica também normas de ordem subjetiva, que devem ser seguidas a fim de proporcionar ao apenado um cumprimento da pena mais digno e humanitário.

Nessa conjuntura os itens 60 e 61 revelam que a casa prisional deve sempre buscar diminuir as diferenças entre a vida no cárcere e a vida livre, uma vez que o sentimento de exclusão social pode debilitar o preso em razão da ofensa à sua dignidade. A pena não deve enfatizar a exclusão social, mas sim, reabilitar o indivíduo, que deve ter a consciência de que ainda faz parte da sociedade, através do apoio de assistentes sociais que o aproximam de sua família e de instituições que lhes possam ser úteis quando deixar de cumprir a pena. Ainda, é previsto no item 60 o retorno progressivo ao convívio social, que menciona a diferenciação entre os regimes prisionais e o livramento condicional, como formas de proporcionar essa adaptação.¹⁹

À luz de tantas legislações internacionais que visam garantir a ordem do sistema prisional, seu bom funcionamento e a preservação dos direitos dos apenados, paira a dúvida, ou ainda a indignação, sobre como a sociedade fere tais princípios de forma tão leviana. Feita a análise da legislação internacional, é necessário que se observe como o direito pátrio aborda o tema, se com a mesma dedicação nos diplomas internacionais, ou se reside na falta de previsão legal o problema para a efetivação dos direitos humanos.

1.2 Abordagem nacional

Em que pese as normas internacionais mencionadas idealizem o sistema perfeito, na prática há complicações decorrentes da falência do sistema prisional brasileiro como instituição, que não suporta o volume carcerário e tampouco

¹⁸ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO 663/1957 - Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

¹⁹ *Ibidem.*

adéqua-se à previsão legal. Compreender o contexto no qual o Brasil está inserido é o passo inicial para analisar a legislação nacional sobre os direitos dos apenados.

Dotti bem aponta a crise do sistema prisional ao referir:

O rádio, a televisão, os jornais e as revistas têm mostrado que em todas as rebeliões de presos existem duas denúncias absolutamente iguais: a superlotação dos cárceres e a violação de direitos fundamentais. A crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário, com acentuado cariz criminológico. Ela é determinada, basicamente, pela carência de estruturas humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vitimidade de massa. O presidiário é, as mais das vezes, um ser errante, oriundo dos descaminhos da vida pregressa e um usuário da massa falida do sistema.²⁰

Parece impensável que diante desse cenário o país procure a efetivação dos direitos dos apenados, ainda mais quando se consideram dados objetivos como os do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). De acordo com o Departamento, em levantamento feito em junho de 2014, o Brasil dispõe de 376.669 vagas no sistema prisional e contava, à época, com 607.731 reclusos, observando-se uma taxa de ocupação de 161%.²¹

Semelhantes dados foram obtidos no domínio virtual do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se em levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), que em junho de 2014, a população carcerária brasileira era de 711.463 presos. Havia, à época, um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário, sem contar os 373.991 mandados de prisão em aberto, com os quais a população de presos passaria de 1 milhão.²²

É evidente que o país encontra-se em situação crítica quando se observa o número de apenados em cotejo com o número de vagas disponibilizadas pelas casas prisionais, e frente à essa realidade torna-se difícil consolidar os direitos dos indivíduos.

²⁰ DOTTI, René Ariel. **A Crise do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

²¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório**. Brasília, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/Relatorio%20Depen%20versao%20Web.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

Além da clara crise populacional carcerária tem-se a demora - justificada muitas vezes por falta de recursos, parcerias financeiras, etc. - na efetivação das disposições legais nacionais, que visam a garantia de direitos, sejam eles de cunho ético ou estrutural. Notável exemplo indica Dotti:

[...] a Lei n.º 7.210, de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, “projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei” (art. 203, § 1.º). Também, no mesmo prazo, deveria “ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados”(art. 203, § 2.º). Escoaram-se os seis meses, passaram-se quase 15 (quinze) anos e aquelas determinações não foram atendidas. Não há notícia de que qualquer unidade federativa tenha, diante do injustificado descumprimento, sofrido a pena administrativa de “suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinadas pela União, para atender as despesas de execução das penas e das medidas de segurança”(LEP, art. 203, § 4.º).²³

Evidente que não houve o cumprimento das determinações da Lei de Execução Penal, que visa melhorar as condições do cumprimento da pena, proporcionando aos apenados dignidade durante o período de segregação. Tal situação aponta com clareza a crise do sistema prisional atual e indica que o Estado encontra-se desprovido de meios para a manutenção desse sistema.

Esse cenário aponta, como um todo, para a degradação do sistema carcerário brasileiro, contudo, existem dispositivos legais, na seara nacional, que se coadunam com aqueles já analisados na esfera internacional. A norma brasileira aborda os direitos humanos à exaustão, tal qual a norma internacional, partindo-se para uma breve análise, a seguir.

1.2.1 A Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações relacionadas aos direitos e garantias fundamentais, eis que em seu preâmbulo apresentou, além dos direitos civis e políticos, também os sociais²⁴. Além disso, o §2º do artigo 5º conferiu abertura ao texto constitucional, ao prever que os direitos e garantias contidos na

²³ DOTTI, René Ariel. **A Crise do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito inconstitucional internacional**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

Carta Magna não excluem outros relacionados a tratados internacionais, princípios ou leis.

Em razão disso, evidente que inúmeros são os direitos e garantias fundamentais aplicáveis, também, aos apenados, mas vale conferir alguns especificamente. Como, por exemplo, o inciso III do artigo 5º da Constituição Federal garante que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"; e o inciso XLVII, que dispõe "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis". Além disso, o inciso XLIX, do mesmo artigo, infere que serão assegurados aos apenados o respeito à integridade física e moral.²⁵

Tais dispositivos apresentam grande relevância uma vez que garantem ao apenado o cumprimento da pena em condições mínimas de respeito à sua dignidade. Não se pode ignorar que não são raros os casos nos quais o delito praticado ganha um pouco mais de notoriedade, pela mídia, e a sociedade clama por justiça de forma ilegal, desejando que sejam aplicadas penas de morte ou perpétua.

Importante lição levanta Salo de Carvalho ao referir que as pessoas precisam compreender que o preso conserva todos os direitos adquiridos como cidadão, que não tenham relação com o direito de locomoção tendo em vista que somente esse foi atingido pela sentença²⁶. Reforça Nucci:

Quando se tratar de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas seu direito de ir e vir - e os direitos a ele conexos, como, por exemplo, não ter direito integral à intimidade, algo fora de propósito para quem está preso, sob tutela e vigilância do Estado diuturnamente -, mas o mesmo não se faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e de culto, entre outros.²⁷

Nesse viés, acrescenta Luigi Ferrajoli que para a sociedade pode ser suficiente que a maioria dos culpados seja condenada, mas o interesse principal

²⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

²⁶ CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**: uma Leitura do Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 192-193.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

deve ser a proteção dos inocentes, em razão de que a ameaça não é apenas da prática dos delitos, mas da aplicação de penas arbitrárias²⁸.

Tratando-se de legislação infraconstitucional, o Código Penal procura corroborar os dispositivos da Carta Magna ao dispor, em seu artigo 38 que "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral."²⁹

A leitura do artigo nos remete ao fato de que a Administração é obrigada a respeitar os direitos fundamentais dos presos, garantindo o pleno exercício dos demais direitos, não atingidos pela pena restritiva de liberdade, assegurando o cumprimento da pena em condições dignas.

Muito embora haja a restrição normativa quanto à perda da dignidade da pena, Roberto Lyra bem aponta a relação preso-carcereiro como um grande fator contrário à ideologia normativa:

Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar a pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu substituto) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente; inuma homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de correspondência; confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais que os direitos constitucionais, os direitos Humanos.³⁰

É certo que a realidade está em total disparidade com a previsão legal, que embora muito sólida e extensiva, não encontra efetividade. O Estado deve cada vez mais buscar a garantia dos direitos humanos em qualquer seara, especialmente dentro dos presídios, onde os indivíduos vivem à margem da sociedade.

Nessa busca por aprimorar a legislação que consolida os direitos humanos dos apenados o Brasil implementou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984). Essa Lei é exaustiva ao tratar do apenado e do sistema penal; e ainda, é centrada na ressocialização do apenado.

²⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dez. 1940, redação dada pela Lei 7.209, de 11 jul. 1984. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília - DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

³⁰ LYRA, Roberto. **Penitência para um penitenciário**. São Paulo: Líder, 2013.

1.2.2 Direitos dos apenados na Lei de Execução Penal

O Brasil implementou gradativamente um rol de legislações atentas aos Direitos Humanos relacionados com a população carcerária. O Estado, apesar de já ser signatário da Resolução da ONU que contem as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, reiterou esses direitos através da Resolução nº 14 de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça.

Contudo, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) é o instrumento que especifica, organiza e melhor compreende os direitos e deveres do apenado no Brasil. Ela prevê a forma do cumprimento da pena, direitos e deveres, a adoção de medidas punitivas e a concessão de benefícios ao apenado durante a execução da pena, além de dispor sobre a organização das casas prisionais.

Como benefícios estão previstos: progressão de regime, trabalho interno e externo, saídas temporárias mediante o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos e atendimento às necessidades de saúde, educação e profissionalização. Caso o apenado pratique alguma falta disciplinar, estão previstas punições que envolvem desde a perda de benefícios e visitas de familiares, até a regressão de regime prisional, variando conforme a gravidade da falta cometida.

A Lei de Execução Penal discrimina quais são os deveres e quais são os direitos do apenado, a fim de proporcionar o melhor cumprimento das demais determinações, além, evidentemente, da correta aplicação da sentença condenatória, que é o objetivo da Lei, juntamente com a integração social do apenado e do internado (artigo 1º).³¹

O foco principal, nesse trabalho, são os direitos dos apenados, elencados nos artigos 40 a 43 da Lei. Inicialmente, o artigo 3º, caput, adverte "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".³² Nessa conjuntura, Mirabete corrobora:

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade,

³¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 15 jun. 2015

³² *Ibidem*

sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.³³

Da mesma forma, o artigo 40 busca assegurar ao apenado que o cumprimento da pena imposta atingirá somente os direitos relacionados à sua liberdade de locomoção, estando garantidos os demais: "Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios".³⁴

O artigo 41 é mais específico ao indicar os direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.³⁵

Destaca-se ainda, que ao preso provisório e àquele submetido à medida de segurança são assegurados os mesmos direitos, por força do artigo 42. Por sua vez, o artigo 43 refere, no que tange à saúde, que é possível a contratação de médico particular de confiança do apenado, a fim de acompanhar e orientar o tratamento.

³³ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

³⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 13 jul. 1984. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 15 jun. 2015.

³⁵ *Ibidem*.

Ressaltando que eventuais divergências entre os médicos particular e oficial, serão resolvidos pelo juízo da execução.³⁶

Uma breve análise desses direitos nos permite concluir que se tratam de normas que buscam garantir a dignidade do cumprimento da pena, a certeza do apenado quanto à execução penal, a manutenção do contato familiar e sua reinserção na sociedade de forma gradual. É certo referir que os direitos dos presos reforçam a ideia de que ele está segregado socialmente, porém, não deixou de fazer parte dessa sociedade, para a qual deve retornar, após o cumprimento da pena.

Além disso, os direitos dos apenados possuem o objetivo intrínseco de restringir o *ius puniendi* do Estado, ou seja, um Estado Democrático de Direito não tem o poder de punir arbitrariamente seus cidadãos. A garantia dos direitos dos apenados, disseminada em diversos diplomas legais, assegura-lhes uma atuação limitada por parte do Estado.

É evidente que qualquer desses direitos enunciados deve ser cumprido pelo Estado, não devendo reduzir-se a normas programáticas ou carta de intenção de proteção dos Direitos Humanos, pois estão efetivadas dentro do nosso ordenamento jurídico. Contudo, a realidade das casas penitenciárias brasileiras, em sua maioria, deixa a desejar.

A fim de melhor compreender a situação das casas prisionais no Brasil, é necessário, primeiro, conferir conceitos e a previsão legal sobre o tema. Passa-se à análise conceitual das casas prisionais, feita pela doutrina e à previsão legal sob a ótica da Lei de Execução Penal que muito bem abrange o tema.

³⁶ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 15 jun. 2015.

2 AS CASAS PRISIONAIS SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Destacar que tipo de ambiente prisional o apenado deveria estar inserido mostra-se fundamental para a posterior indicação de quais direitos seus estão sendo violados pelo Estado. A Lei de Execução Penal distingue como deve ser organizado e como deve funcionar o estabelecimento prisional, considerações importantes quando comparadas com a realidade carcerária e a relativização dos direitos dos apenados.

Conceituando e pontuando questões relevantes relacionadas às casas prisionais, é possível cotejar, ao final do trabalho, a norma e a efetivação - ou não - de seus ditames legais.

2.1 Delimitações conceituais sobre as casas prisionais

O estabelecimento prisional é, de forma genérica, todo local utilizado pela justiça para manter quem é preso, independente de ser preso provisório, condenado ou submetido a medida de segurança. Contudo, tal conceito genérico não é suficiente para determinar o que é uma casa prisional, diante da gama de variações que encontramos atualmente.

Cumprir referir, inicialmente, que nos primórdios a prisão era apenas o local onde pessoas eram mantidas para, posteriormente, receberem o castigo pela prática de algum crime cometido. Aos punições frequentemente se relacionavam à penas corporais, como açoites, exposição em praça pública, ou até mesmo a pena de morte. Esses castigos eram sempre aplicados de forma a dar exemplo aos demais cidadãos, executando-se em locais públicos e transformando-se em espetáculo de horrores chancelado pelo Estado.

Nesse ínterim, bem exemplifica Foucault, em seu livro "Vigiar e Punir":

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser]

levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.³⁷

O texto acima demonstra claramente o caráter exemplificativo das punições aplicadas e de sua disparidade com qualquer princípio relacionado aos direitos humanos. Evidentemente não existia qualquer traço de ressocialização em penas estritamente corporais como a acima citada, tratava-se puramente de punição desmedida.

Bem pontua Goffman ao dizer que as casas prisionais são instituições totais, nas quais o sistema penal e os agentes penitenciários são responsáveis pela custódia e punição daquele que teve sua liberdade tolhida. Para o autor, o Estado exerce um poder total sobre o apenado e é responsável pela reeducação do indivíduo, aplicando regras disciplinares.³⁸

Nessa esteira surgiram diversos sistemas penitenciários, com regras específicas, que serviram para a evolução do cumprimento da pena, chegando até o sistema progressivo atual e a valorização da pena privativa de liberdade. Ocorre, com a trajetória das instituições, um amadurecimento da execução penal, afastando-se das penas capitais e da utilização da prisão como mera forma de custódia do delinquente.

O sistema Pensilvânico ou celular para o cumprimento da pena, foi estabelecido na Colônia da Pensilvânia em meados de 1790. O modelo previa o isolamento em celas individuais ao presos mais perigosos; os demais eram mantidos em celas comuns e podiam trabalhar em conjunto durante o dia; e, aplicava-se, ainda, a rigorosa lei do silêncio.

Verifica-se contudo, o que Bitencourt classifica como "tortura refinada", pois o apenado permanece em sua cela durante todo o cumprimento da pena, sem qualquer contato externo - família, amigos, filhos, lar - ou interno, pois não pode se comunicar com os demais apenados. Para o autor, esse tipo de regime celular

³⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

³⁸ GOFFMAN, Erwing. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectivas, 1974.

conferiu aos sistemas modernos uma característica importante que é o confinamento solitário, capaz de controlar e dominar o preso, razão pela qual esse aspecto ainda é utilizado atualmente.³⁹

Uma crítica feita por Enrico Ferri ao modelo celular, em 1885, e posteriormente reafirmada em seu livro, permanece totalmente atualizada. O autor destaca que o sistema Pensilvânico é desumano na medida em que atrofia o instinto social que já é debilitado no indivíduo que pratica um crime, tornando, pelo isolamento social, inevitáveis a loucura e a extenuação. Além disso, refere que o cárcere nesse modelo não corrige a conduta e em nada contribui para os sentidos morais e sociais do apenado, acontecendo na prática, que ao sair, ele encontra o mesmo meio ambiente que o levou à prática criminosa e do qual foi privado por anos.⁴⁰

Notável a crítica de Enrico Ferri, eis que permanece sensata e aplicável ainda hoje. Não se pode esperar que um sistema de total isolação do apenado lhe confira uma consciência moral e social, restando, por óbvio, sua recaída no crime ao se encontrar novamente com o ambiente e as razões que anteriormente o motivaram.

Baseado no sistema Pensilvânico nasceu em Nova York, posteriormente, o sistema Auburniano, que embora ainda tivesse fundamento no isolamento, trouxe inovações. Esse sistema previu a separação dos presos em categorias e a aplicação de medidas diferenciadas a eles.

Bitencourt aponta as categorias:

1º) a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou o isolamento contínuo; 2º) na segunda situavam-se os menos incorrigíveis, que somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; 3º) a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana.⁴¹

Entretanto, a experiência de extremo isolamento resultou em um grande fracasso, pois, de oitenta prisioneiros em isolamento total, à exceção de dois, todos

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁴⁰ FERRI, Enrico. **Sociología criminal**. Trad. Antonio Soto y Hernandez. Madrid, Ed. Reus, 1908. t.2. *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁴¹ BITENCOURT, op. cit..

os outros acabaram mortos, enlouqueceram ou alcançaram o perdão.⁴² A partir de então, foi permitido o trabalho dessa categoria de presos, em silêncio e confinamento apenas à noite.

Com o passar do século XIX, a pena de privação da liberdade passou a ser a principal forma de punição de delitos e, aos poucos, adquiriu-se a consciência de que além da simples prisão, era necessário um tratamento que possibilitasse a reinserção social do indivíduo. Foram substituídos, então, os regime Celular e Auburnianos pelo regime progressivo.

Esse tipo de regime tem o intuito de permitir a reincorporação gradual do apenado à sociedade, ainda durante o cumprimento da pena, diminuindo o impacto da liberdade ao final da execução. A progressividade consiste na ampliação dos benefícios do apenado, de acordo com o tempo de pena cumprido e sua boa conduta.

Nota-se que esse tipo de regime permite ao próprio apenado ter certo controle e certeza sobre sua pena. Tal posicionamento é validado pelos autores Eugenio Cuello Calón e Luis Garrido Guzman:

[...] colocava a sorte do preso em suas próprias mãos, dando-lhe uma espécie de salário, impondo-lhe uma espécie de pena pecuniária pelas faltas que cometesse na prisão, fazendo recair sobre ele o peso e a obrigação de sua manutenção e despertando-lhe hábitos que, depois de livre, dificultariam a reincidência.⁴³

Esse é o regime que mais obteve sucesso entre os três abordados até o momento - Pensilvânico, Auburniano e Progressivo. A implantação dele na Ilha de Norfolk, na Austrália, gerou efeitos positivos, porém, estes não foram repetidos quando o sistema foi apresentado na penitenciária de Birmingham.

Outro sistema de aplicação da pena que merece destaque é o sistema de Manuel Montesinos e Molina, aplicado no Presídio de Valência. Montesinos valorizou as relações com os presos, estimulando a confiança entre eles e a administração, estimulando a construção de autoconsciência.

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁴³ CUELLO CALÓN, Eugenio. La moderna penología. Barcelona, Bosh, 1958. pg. 313 (reimpressão em 1974); GARRIDO GUMAN, Luis. Compendio de ciência penitenciária. Universidad de Valencia, 1976. pg.134. *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Esse regime visava amplamente a dignidade do preso, pois seu fundador acreditava que a forma mais ineficaz de conduzir um estabelecimento seria aplicando punições extremas e desonrosas. Para Montesinos "os maus tratamentos irritam mais que corrigem e afogam os últimos alentos de moralização".⁴⁴ Outras ideias bastante interessantes aplicadas por Montesinos merecem destaque, por exemplo, o trabalho interno remunerado, licenças para saídas e antecedentes da prisão aberta e da liberdade condicional.

O mais importante aqui, é salientar que Montesinos não apenas teorizou a respeito do seu regime penitenciário, ele o executou com bons resultados. A valorização do apenado como pessoa e a implantação de sistemas até então desconhecidos abriu precedentes para o sistema como o conhecemos atualmente.

Observa-se que salvo raras exceções, as instituições passadas de forma alguma valorizavam o indivíduo preso e, as poucas exceções, aproximam-se bastante do sistema penitenciários atualmente vigente e que, vale destacar, se encontra em crise. Nesse sentido, Salo de Carvalho refere que essas instituições eram incapazes de preservar os direitos dos presos e, tampouco, alcançavam o objetivo ressocializador buscado.⁴⁵

Hoje, ao Estado é conferido o poder de punir o cidadão que desestabilize a ordem social e a paz. Porém, a pena aplicada aos infratores não se relaciona com os suplícios abordados por Foucault, tampouco as instituições aplicam regimes Aburnianos, Pensilvânicos, ou ainda, assemelham-se ao panóptico de Jeremy Bentham.

Vige, no Brasil, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984) que objetiva o cumprimento da sanção determinada na sentença, garantindo ao indivíduo seus direitos e sua restauração social, para que não mais incida na prática delituosa. A pena, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, possui características intrínsecas que são a punição, a ressocialização e a prevenção de novos crimes.

Nesse sentido bem define Capez:

[...] a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente

⁴⁴ MONTESINOS, Manuel. *Reflexiones sobre la organización del presidio de Valencia; reforma de la dirección des ramo y sistema económico des mismo*. Valencia, Imprenta del Presidio, 1846 (reprodução em REP, 1962) *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁴⁵ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.⁴⁶

Na mesma esteira, o autor refere que a execução penal possui a finalidade de efetivar os mandamentos da sentença criminal e oferecer condições para a readaptação social do apenado.⁴⁷ Resta claro que o apenado não deve ficar segregado de forma isolada da sociedade, aproveitando-se do ócio do cárcere, que como bem assevera Foucault, apenas multiplica os vícios dos presos, em nada lhes favorecendo.⁴⁸

Muito embora hoje não se apliquem as suplícios ultrapassados, tampouco se efetiva a tríplice faceta da pena, que pode ser considerada uma previsão legal utópica. Punir a prática de um crime, prevenir os novos e ressocializar um condenado são previsões que não se efetivam frente à realidade do sistema penitenciário brasileiro. Pode-se dizer, talvez, que apenas a punição do condenado ocorra, mas de forma exacerbada devido às condições do cumprimento da pena.

Buscando uma definição sobre o ambiente prisional no qual o condenado deve cumprir sua pena, o Portal do Ministério da Justiça conceitua:

- a) Estabelecimentos Penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança;
- b) Estabelecimentos para Idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;
- c) Cadeias Públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;
- d) Penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;
 - d.1) Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;
 - d.2) Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;
- e) Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 12. ed. São Paulo, Damásio de Jesus, 2006.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

- f) Casas do Albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;
- g) Centros de Observação Criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;
- h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.⁴⁹

Cabe ao Estado determinar em qual estabelecimento o apenado deve cumprir sua pena, porém, como já foi referido anteriormente, a Lei de Execução Penal, que deveria regular todo o cumprimento da pena, está em vigor há mais de quinze anos, e poucos progressos foram alcançados.⁵⁰ Além de determinar em qual local ocorrerá a execução da pena, cabe ao Estado, também, a tutela do ambiente.

É através da Lei de Execução Penal que o Estado procura relacionar-se com o preso, buscando proporcionar-lhe medidas assistenciais e de reabilitação após cumprimento da pena. Essa Lei é considerada um dos melhores instrumentos mundiais no que tange à garantia dos direitos do apenado. Porém, frente à ausência de políticas criminais sérias e efetivas que visem recuperar o indivíduo, torna-se precária e ineficiente.

A análise mais detalhada da Lei de Execução Penal é necessária, nesse momento, a fim de esclarecer como deve ser o estabelecimento prisional e quais peculiaridades ele apresenta. Além da forma, a organização será abordada, com a finalidade de facilitar a análise crítica posterior.

2.2 Organização das casas prisionais

A população carcerária do Brasil encontra-se dividida em muitos estabelecimentos prisionais, tais como presídios, penitenciárias, cadeias públicas, casas de detenção e delegacias. A Lei de Execução Penal, por sua vez, indica as

⁴⁹ PORTAL do Ministério da Justiça- **Estabelecimentos penais**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDAB2EF2D92895476E8516E63C78FC7C4CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 23 de out. 2015.

⁵⁰ DOTTI, René Ariel. **A Crise do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

características de cada estabelecimento, atendendo, diretamente às peculiaridades de cada apenado. Porém, na prática, a delimitação dessas características mostra-se muito mais tênue, implicando em uma constante modificação de estabelecimento, e ainda, o desrespeito à norma cogente.

O roteiro ideal do apenado, buscando efetivar a norma, seria seu encaminhamento à delegacia para o registro da ocorrência e detenção inicial, logo após a verificação do crime; caso não fosse liberado, seria encaminhado para uma casa de detenção ou cadeia pública, para aguardar seu julgamento; por fim, havendo condenação, seria transferido para um estabelecimento próprio para presos condenados. Além disso, após a condenação, inicialmente o condenado deveria ser observado, estudado e entrevistado, em um centro de observação, a fim de traçar seu perfil criminológico e determinar sua periculosidade, para aloca-lo no estabelecimento prisional compatível.

Evidente, contudo, que a realidade prática diverge muito da previsão legal. O país não dispõe da infraestrutura necessária para cumprir a norma, pois em muitos estados inexitem casas de albergado; em outros as colônias agrícolas são raras; e o mais comum é a falta de capacidade para alojar todos os presos, ocorrendo a superlotação e permanência em locais inadequados por anos (por exemplo em delegacias).

A Lei de Execução Penal prevê, em seus capítulos II, III, e IV, a existência, respectivamente, de penitenciárias; colônias agrícolas, industriais ou similares; e casa dos albergado, como sendo os estabelecimentos que tem capacidade para manter presos condenados e capazes. Em seu capítulo V dispõe sobre o Centro de Observação, local destinado à avaliação do perfil criminológico do preso; no capítulo VI está o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, que é a instituição destinada aos semi-imputáveis ou imputáveis que praticaram crimes; e, por fim, o capítulo VII traz a Cadeia Pública, local reservado à manutenção dos presos provisórios.⁵¹

A Penitenciária, estabelecimento previsto nos artigos 87 a 90 da Lei de Execução Penal, é o local adequado à manutenção do apenado condenado à reclusão em regime fechado, ou ainda, apenados condenados ou provisórios,

⁵¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 13 jul. 1984. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 15 jun. 2015

sujeitos ao regime disciplinar diferenciado. Ela prevê como adequado o ambiente individual, ou seja, alojando apenas um preso, que contenha lavatório, aparelho sanitário e cama, ainda, o local deve ter área mínima de seis metros quadrados, permitindo a salubridade relacionada ao condicionamento térmico, isolamento e aeração. Seguindo a mesma lógica de condições adequadas à vida humana, há a previsão de que as Penitenciárias femininas possuam creche, seção para gestantes e parturientes, garantindo o contato familiar da presa que possua filhos de até sete anos de idade e que sejam dependentes dela.

Em contrapartida a essa previsão legal, a situação fática muitas vezes extrapola todos os ditames, como por exemplo, no caso do Presídio São Luiz, no Maranhão:

Foi construído para servir de Segurança Máxima no Estado do Maranhão, o 'espelho' do Sistema. Começou muito bem. No momento ela está desfigurada de sua origem, com a capacidade estourada, ou seja: cela que era para duas pessoas, hoje tem quatro ou mais. O contingente de agentes está aquém do ideal. Esse presídio já é considerado um barril de pólvora. As quatro guaritas onde ficam a segurança externa, as vezes apenas 2 ficam ocupadas com vigilância da PM. Neste presídio existe necessidade de rádio de comunicação. Na guarita da frente não existe um PM à noite ela fica totalmente desguarnecida. As permanências e recepções deste presídio precisam de ventiladores, as mesmas são muito quente, precisamos urgente de detectores de metal para evitar entrada de serras e outros materiais que entram através das partes íntimas dos visitantes.⁵²

A superlotação, a falta de segurança, e as condições de insalubridade são indicativos de que a demanda criminal é maior do que a oferta de vagas nas casas prisionais. O Presídio São Luiz teve um bom início, foi inaugurado em 2004 e estava de acordo com a previsão da Lei de Execução Penal, porém, conforme indica o relatório de 2013, menos de dez anos depois já havia se transformado em um "barril de pólvora", tornando-se um grande problema para o sistema prisional.

A Colônia Agrícola é o local destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Nela os apenados podem ser alocados em celas coletivas, respeitando-se o limite de capacidade, as particularidades de cada preso e as condições mínimas de salubridade.

⁵² SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Relatório da situação do sistema penitenciário do estado do Maranhão**. São Luís, 2011. Disponível em: <http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/relatorios/relatorio_da_situacao_do_sistemas_pen_ma.pdf>. Acesso em: 30 out. 2015.

Nesse estabelecimento sustenta-se que há o comprometimento do apenado com sua manutenção, através do desenvolvimento de atividades ligadas a agricultura dos alimentos posteriormente consumidos, por exemplo. Porém, parte da doutrina sustenta que esse tipo de atividade em nada contribui com a ressocialização posterior. É o caso de Sídio Rosa de Mesquita Júnior:

Em outra vertente, a atividade profissional rural para os condenados oriundos dos centros urbanos não apresenta nenhum benefício prático, visto que eles retornaram para locais em que não poderão exercitar a atividade laboral desenvolvida. Aliás, na Holanda, a experiência tem demonstrado que ensinar uma atividade profissional ao condenado, frequentemente, é uma perda de tempo. Entretanto, não podemos nos olvidar que os holandeses estão certos em propiciar chances para que os condenados possam obter novos empregos e se manterem neles.⁵³

O autor afirma ainda, que o Brasil não dispõe de muitas colônias agrícolas ou industriais razoáveis e que a maioria delas é, na verdade, uma adaptação das penitenciárias e não pode suprir a grande demanda de presos.⁵⁴

Nos artigos 93 a 95 da Lei de Execução Penal encontram-se as normas relativas às Casas de Albergado. Esses estabelecimentos destinam-se ao cumprimento das penas de limitação de final de semana e de regime aberto.

A Casa de Albergado deverá localizar-se no centro urbano, havendo pelo menos uma em cada região, e deve ser separada dos demais estabelecimentos prisionais, eis que sua principal característica é a ausência de obstáculos contra a fuga. A segurança resume-se à responsabilidade de cada preso, que deve recolher-se nos finais de semana e nas horas em que não estiver trabalhando.

Acerca desse tipo de estabelecimento, bem aponta Sídio Rosa de Mesquita Júnior:

A casa de albergado tem uma estrutura simples e de baixo custo, visto que a mesma se caracteriza pela existência de grandes alojamentos, onde os condenados só se recolhem nos períodos de folga. Assim, não exigindo uma estrutura de segurança máxima, sua construção é muito mais barata, mas, curiosamente, são poucas as casas de albergado construídas no País.⁵⁵

Novamente a ausência dos estabelecimentos, em desacordo com a previsão legal, impossibilita o ideal cumprimento da pena. A inexistência de Casas de

⁵³ JÚNIOR, S. R. M. **Manual de execução penal** - teoria e prática. São Paulo: Atlas, 1999.

⁵⁴ *Ibidem.*

⁵⁵ *Ibidem.*

Albergado faz com que as penas de limitação de final de semana e regime aberto sejam cumpridas, muitas vezes, em regime domiciliar⁵⁶, subvertendo totalmente o sistema penal.

A Cadeia Pública, estabelecimento prisional disposto na Lei de Execução Penal nos artigos 102 a 104, comporta os presos provisórios. Conforme a Lei, deve haver uma Cadeia em cada Comarca, a fim de manter o preso próximo de seu seio social e familiar.

Mirabete salienta a necessidade da Cadeia Pública, pois a considera um local destinado somente a custódia do indivíduo que ainda não foi condenado definitivamente e deve permanecer à disposição da autoridade policial durante o inquérito ou a ação penal. O autor aduz ainda, que o local não deve ter quaisquer outras limitações a não ser as destinadas à custódia e segurança, eis que não tem o objetivo de cumprimento da pena.⁵⁷

Muito embora a Cadeia seja o estabelecimento destinado aos presos em razão de flagrante, preventivos, com prisões resultantes de pronúncia, prisões temporárias ou sentença penal recorrível, o que ocorre na prática é a superlotação de presos definitivos, gerando grave risco ao sistema e à sociedade. Importa destacar, que esse recolhimento em local inadequado não implica em coação ilegal, conforme aponta Renato Marcão⁵⁸, pois decorre do congestionamento do sistema, ou seja, motivo de força maior.

Em que pese aos inimputáveis e semi imputáveis não se aplique pena privativa de liberdade, a medida de segurança imposta ou superveniente deve, igualmente, ser cumprida em estabelecimento próprio, que é o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, disposto nos artigos 99 a 101 da Lei de Execução Penal.

São necessários para o ingresso de um internado nesse estabelecimento os exames psiquiátricos e complementares que se destinem a provar o seu estado de incapacidade. Uma particularidade a ser destacada é o fato de que o Hospital atende aos requisitos medicinais e não aos padrões penais, ou seja, a disposição não se equipara a celas ou alojamentos para presos.

A realidade prática demonstra, contudo, o despreparo do sistema, pois não raros são os casos de condenados reconhecidamente inimputáveis que

⁵⁶ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵⁷ MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

⁵⁸ MARCÃO, op. cit..

permanecem em Penitenciárias ou outros estabelecimentos prisionais, aguardando por tempo indefinido uma transferência para os raros Hospitais de Custódia.⁵⁹

Flagrante exemplo ocorreu no Rio Grande do Norte:

O sistema penitenciário do **Rio Grande do Norte** não dispõe de unidades adequadas para o acolhimento de criminosas consideradas inimputáveis, ou seja, não possui nem mantém um local para que as mulheres acometidas de alguma doença psíquica, desenvolvimento incompleto ou retardado intelectual, cumpram adequadamente as medidas de segurança impostas pela Justiça. É o caso de Ana Maria Laurindo. Ela, que tem 45 anos, há quase 10 é mantida isolada em uma das celas do pavilhão feminino do Complexo Penal João Chaves, na Zona Norte de **Natal**. Superlotada, a unidade mantém 90 mulheres em um espaço construído para receber no máximo 70.⁶⁰

Resta evidente, nesse exemplo, que além da violação da Lei de Execução Penal, violaram-se os direitos humanos de forma inconcebível. A manutenção da interna junto as demais presas e em estabelecimento superlotado fere direitos que não deveriam ser afetados pela privação de liberdade, no caso dela a imposição de medida de segurança, até porque essa medida visa assegurar sua saúde e dignidade.

No que tange aos estabelecimentos penais importa destacar, por fim, o Centro de Observação - artigos 96 a 98 da Lei de Execução Penal. O Centro é o primeiro local por onde passa - ou deveria passar, em um sistema eficaz - o apenado condenado definitivamente, antes de ser determinado em qual estabelecimento irá cumprir a pena imposta.

A convivência dos apenados com distintos graus de periculosidade poderia gerar efeitos contrários aos desejados durante o cumprimento da pena e por isso o Centro de Observação tem por objetivo a realização de exames gerais e criminológicos que traçam o perfil de cada apenado para posterior aloca-lo adequadamente para o cumprimento da pena. Nesse ínterim, Goffman corretamente afirma que ainda que o apenado viva dentro de uma "instituição total", o Estado deve manter critérios de classificação que assegurem a individualidade de cada apenado.⁶¹

⁵⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

⁶⁰ BARBOSA, Anderson. Sem unidade apropriada, RN mantém deficiente mental presa irregularmente. **G1**, 17 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/06/sem-unidade-apropriada-rn-mantem-deficiente-mental-presa-irregularmente.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

⁶¹ GOFFMAN, Erwing. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectivas, 1974.

Não restam dúvidas de que na Lei de Execução Penal o legislador preocupou-se em dar efetividade à aplicação das penas, permitindo além do cumprimento da sentença, a garantia dos direitos fundamentais do preso e sua recuperação social. Contudo, da mesma forma, inexistem dúvidas quanto às barreiras encontradas pela lei frente à realidade do sistema carcerário brasileiro.

Nesse sentido, Mirabete afirma que a maioria da doutrina considera que a Lei de Execução Penal é inexecutável em muitos dispositivos e pouca coisa será alterada na prática, pois o Estado não dispõe de estrutura adequada. Reconhece que a norma é "louvável" e acompanha os estudos a respeito da matéria, porém, em razão do descumprimento e desconsideração dos governantes, ou ainda, ausência de recursos humanos e materiais para sua efetividade, se tornará "letra morta".⁶²

Corroborando tal posicionamento Salo de Carvalho destaca que o sistema criado pela Lei de Execução Penal possui mecanismos capazes de garantir os direitos dos presos, porém, em razão de suas falhas, não merece uma leitura rápida e inconsequente. Menciona que os atributos da Lei somente poderão ser reconhecidos no "momento em que a Constituição for entendida como um rígido instrumento de (des)legitimação das normas ordinárias".⁶³

Sabe-se que além de respeitar as normas da Lei de Execução Penal o sistema penitenciário possui sua própria norma interna, no âmbito administrativo de cada estado, a fim de regular o ambiente da instituição e garantir a segurança e disciplina. Para Salo de Carvalho a "crise da execução da pena" encontra-se na ampla discricionariedade interna da ordem penitenciária, que originou um resultado trágico no sistema e conferiu às casas prisionais a característica de instituições totais.⁶⁴

De forma geral, depreende-se que frente à falta de auxílio pelo Estado para a efetivação da Lei de Execução Penal o que se encontra na prática é um sistema debilitado e frágil, muitas vezes gerido pelo próprio preso ao arrepio da norma cogente. Um flagrante exemplo é a matéria veiculada no GLOBO, que realizou um levantamento baseado em denúncias da Justiça Global, do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça. A matéria aponta diversas violações de direitos humanos nos presídios brasileiros:

⁶² MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**: comentários à Lei n° 7.210, de 11-7-84. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

⁶³ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁶⁴ *Ibidem*.

Canibalismo, esquartejamento, estupro coletivo, decapitação, “jogo de bola” com cabeças, sevícia com cabo de vassoura, olhos vazados, ida para cela sem luz e com escorpião. São exemplos de punições — talvez as piores — da espécie de “código penal” que se criou entre presos do sistema penitenciário brasileiro [...] No último dia 13, o MP do Maranhão denunciou à Justiça o caso de um detento do Complexo de Pedrinhas que no fim de 2013 foi torturado por horas por outros presos; morto a facadas; esquartejado em 59 partes; e teve pedaços de seu fígado assados e comidos.⁶⁵

Situações como as acima descritas causam assombro e nos fazem questionar que outras atrocidades ocorrem nas casas prisionais com a chancela do Estado. As instituições prisionais atuais nos fazem lembrar - e muito - as penas corporais mencionadas no livro *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault.⁶⁶

A estrutura das casas prisionais em muito deixa a desejar e o fato de não estar de acordo com a legislação dificulta o controle da massa carcerária. O estabelecimento acaba, por fim, exercendo uma função de gestão dos excedentes e não de instrumento de proteção da sociedade.

A seguir será analisada a realidade fática das casas prisionais, apontando a ocorrência de diversas violações de direitos humanos. Além disso, será feita a análise da situação do Presídio Regional de Santa Maria, buscando identificar o cumprimento - ou não - das disposições legais e, se for o caso, quais direitos estão sendo mais fortemente violados.

⁶⁵ DUARTE, Alessandra. Presídios brasileiros tem 'códigos penais' criados pelos próprios presos. **O Globo**. 02 nov. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/presidios-brasileiros-tem-codigos-penais-criados-pelos-proprios-presos-17943041>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

⁶⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS APENADOS

Realizada a análise da legislação internacional e nacional a respeito dos direitos do apenado, bem como, a análise da forma e funcionamento das casas prisionais, no presente capítulo ocorrerá o cotejo dessas normas com a realidade fática do sistema prisional brasileiro. Há muito se fala em crise do sistema penitenciário brasileiro e, nesse trabalho, esse é o momento ideal para destacar a disparidade fático-jurídica.

Por fim, será feito um exame das condições do Presídio Regional de Santa Maria, a fim de verificar o cumprimento - ou não - das disposições legais e a existência de violações dos direitos dos apenados.

3.1 A realidade das casas prisionais frente à legislação

A crise que vive o sistema penitenciário brasileiro é facilmente reconhecida através da precariedade dos estabelecimentos penais, da superpopulação carcerária e das condições subumanas a que são submetidos os presos em cotejo com o acentuado aumento da violência e o clamor pelo recrudescimento da pena. Em que pese o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal garanta a integridade física e moral dos detentos, o Estado, por sua vez, mostra-se incapaz de assegurar o cumprimento da própria Lei.

Na prisão, o Estado compromete-se a disponibilizar ao apenado aquilo que deveria ter disponibilizado em época oportuna, a fim de prevenir a prática do crime, mas deixou de fazê-lo. Dessa forma, um breve olhar sobre o sistema indica um ciclo vicioso, no qual a ausência de assistência gera a criminalidade que, por sua vez, tenta ser corrigida pela oferta de assistência.

São diversos os fatores que ocasionaram a crise do sistema prisional, porém, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos agravaram ainda mais o caos existente. A prisão que surgiu como uma alternativa às penas de morte, suplícios e torturas não consegue atingir o objetivo correccional da

pena e, por ter se tornado um ambiente que proporciona o aperfeiçoamento do crime e o aumento dos vícios, torna quase impossível a reabilitação do indivíduo.

Nesse ínterim, Salo de Carvalho critica as instituições correcionalistas do século passado, porém, a crítica mostra-se bastante atual:

As instituições correcionalistas revelaram no século passado sua total incapacidade de preservar minimamente os direitos das pessoas nelas mantidas, sendo igualmente questionadas em sua capacidade de cumprir os objetivos ressocializadores projetados no modelo do welfarismo penal correcionalista.⁶⁷

Por óbvio a referida crítica relaciona-se com as instituições totais e sua forma equivocada de esperar a ressocialização do preso - através de regimes de isolamento ou de autoprogresso. Contudo, observando-se o contexto atual da crise penal, fica evidente que as instituições continuam sem garantir os direitos dos indivíduos a ela submetidos e escondem-se atrás de uma política ressocializadora.

Como fator da crise existente importa destacar, inicialmente, a superpopulação carcerária existente atualmente no país. Em que pese a Lei de Execução Penal preveja o cumprimento da pena em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, além da compatibilidade da estrutura física do presídio e sua lotação, na prática a população das prisões excede o limite levando à situações de violações de direitos.

Um flagrante exemplo ocorreu no Estado do Espírito Santo, município de Serra, região metropolitana de Vitória, onde a capacidade da unidade prisional era de 144 presos, porém, contava com 306 apenados. Nesse local, chegou-se ao absurdo da utilização de contêineres como celas, a fim de abrigar o excedente da população prisional.⁶⁸

Se faz indispensável a reflexão nesse momento de todos os direitos e garantias violados quando há uma falha tão profunda como a exemplificada. É possível imaginar em que condições estavam alojados os apenados dentro desses contêineres: sem luminosidade, sem condições mínimas de higiene, sem corrente de

⁶⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁸ ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro**: A ineficácia, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>> Acesso em: 05 nov. 2015.

ar, etc. O reflexo dessa situação nos leva a comparar o ambiente prisional a um depósito de pessoas indesejadas pela sociedade.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada em 2009 a fim de verificar a situação dos estabelecimentos prisionais no país destacou como causas da superpopulação carcerária:

a) a fúria condenatória do poder judiciário; b) a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas alternativas; c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas; d) falta de construção de unidades prisionais; e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semiaberto e aberto; ação parlamentar 248 Relatório Final f) número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade.⁶⁹

Todos esses fatores sem dúvidas encaminham o sistema carcerário para um cenário de excesso de pessoas e violação de direitos fundamentais. Em um ambiente carente de atenção estatal, a superpopulação - que desponta como principal problema dos presídios brasileiros - conduz ao aparecimento de outros problemas, como o tráfico de drogas, a corrupção, a violência e a rede de influências, por exemplo.

Outros fenômenos recorrentes nas prisões são o déficit do número de agentes penitenciários e a corrupção desses pelos apenados. Frente à superlotação e à ausência de auxílio por parte do Estado, não são raros os locais nos quais o número de agentes é inferior ao mínimo necessário para garantir a segurança do local. Em razão disso, os agentes muitas vezes aceitam subornos dos presos para que esses desfrutem de privilégios que não deveriam.

A Presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Rio Grande do Norte, Vilma Batista, afirmou em entrevista que o Estado não presta auxílio aos agentes e como consequência, o nível das condições de trabalho cai. Ela relatou que o Estado conta com 870 agentes penitenciários e cerca de 7500 detentos, sendo necessária, para as condições ideais de trabalho a contratação de pelo menos mais 600 agentes. Além disso, em razão da ausência de equipamentos para a segurança e revista das pessoas, torna-se impossível impedir a entrada de drogas

⁶⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI Sistema Carcerário. **Relatório**. Brasília, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em 05 nov. 2015.

e aparelhos celulares nos estabelecimentos, bem como, a comunicação dos presos com o exterior.⁷⁰

A existência de aparelhos celulares, drogas, por vezes algumas armas dentro do ambiente prisional não é de todo desconhecida do Poder Público, tanto que as revistas – pessoais, nas celas e nas visitas – são realizadas com o intuito de diminuir a incidência. Porém, tal ocorrência agrava – e muito – a crise do sistema prisional brasileiro. Os aparelhos celulares permitem aos presos a comunicação total com o ambiente externo, de forma que podem chefiar o crime de dentro das penitenciárias e obter vantagens de outros apenados.

A influência que alguns presos possuem, mesmo quando estão dentro da prisão é absurda, chegando a por todo um Estado em caos. Foi o que ocorreu em maio de 2014, quando cerca de 80 rebeliões eclodiram nos presídios de São Paulo, sob ordens do chefe de uma reconhecida facção - o Primeiro Comando da Capital. As rebeliões culminaram com o assassinato de 36 policiais e foram cessadas, por ordem do chefe da facção, após a confirmação de que seus pedidos seriam concedidos - entre eles: o fim dos uniformes amarelos dos apenados; a entrada de 60 televisores nos presídios, para que os apenados assistissem aos jogos da Copa do Mundo de Futebol; e a ampliação do número de visitas íntimas.⁷¹

A fragilidade do sistema penitenciário fica clara no momento em que um preso controla o sistema, como foi o ocorrido durante as referidas rebeliões. Além da influência das facções - que de forma alguma deveria existir - o Estado não pôde retomar o controle, em razão da superpopulação carcerária que supera - e muito - o deficitário número de agentes penitenciários.

A existência de uma rede de traficância dentro do ambiente prisional é extremamente prejudicial para a ressocialização do preso. A dependência cada vez mais leva os apenados a cometer atos e a dever favores aos traficantes – levando muitas vezes à prática de novos crimes dentro e fora da casa prisional – alimentando não só o tráfico de drogas, mas também a criminalidade.

⁷⁰ BATISTA, V. Sistema penitenciário do RN tem déficit de 600 agentes, diz Sindasp: entrevista. 17 mar. 2015. **Tribuna do Norte**. Entrevista concedida a Alberto Leandro. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/sistema-penitencia-rio-do-rn-tem-da-ficit-de-600-agentes-diz-sindasp/308724>>. Acesso em 05 nov. 2015.

⁷¹ CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em 05 nov. 2015.

Em relação a assistência à saúde, artigo 14, caput, da Lei de Execução Penal, prevê assistência médica, odontológica, e farmacêutica ao apenado, porém, na maioria das vezes limita-se ao mínimo. Segundo a Lei, quando o estabelecimento não dispuser da assistência necessária, ela será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.⁷²

A falta de informação e acompanhamento psicológico dos presos leva à transmissão de diversas doenças, a AIDS por excelência. Ocorre, muitas vezes, que as famílias fornecem clandestinamente ou subornam os guardas a fim de que seu familiar recolhido receba alguma roupa, ou alimentação, situação que flagrantemente vai de encontro às garantias mínimas que deveriam ser prestadas.

Além disso, as mulheres sofrem com a ausência de ambientes preparados para o acompanhamento durante a gravidez e auxílio ginecológico. A maioria das casas prisionais não atende à Lei no que diz respeito à existência de maternidade e seção para gestantes, restando evidente a negligência por parte do Estado.

Novamente salienta-se que aqueles apenados que não possuem uma estrutura familiar acolhedora recorrem aos presos mais influentes para obter subsídios básicos, devendo em troca algum favor – seja ele sexual, a prática de um crime ou a lealdade a uma facção. A debilidade da assistência do Estado é o que gera, na maioria das vezes, a união à grupos dentro do presídio e dessa união formam-se, por consequência, novas alianças para o crime.

Nesse sentido Salo de Carvalho destaca que o sistema carcerário no qual está inserido o recluso está diretamente ligado com a atitude assumida pelo Estado. Se essa atitude estatal for de desprezo, repressão e impessoalidade, o sistema social do apenado ganhará poder, como resposta à agressividade e renegação do meio.⁷³

Inegável que o adequado acompanhamento médico além de se tratar de dever do Estado, evitaria a proliferação de doenças entre os presos, a violação de direitos humanos, e a associação criminosa dentro dos presídios.

Da mesma forma que a assistência à saúde, a assistência à alimentação configura direito do preso e deve ser provida pelo Estado, conforme consta nos

⁷² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 15 jun. 2015.

⁷³ CARVALHO, Salo de. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal. Tais dispositivos preveem que serão fornecidas ao recluso alimentação, vestuário e instalações higiênicas, e ainda, um local destinado à venda de produtos não fornecidos gratuitamente pela administração. O artigo 41 refere, ainda, o direito à "alimentação suficiente".⁷⁴

O direito à alimentação relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa, uma vez que uma alimentação suficiente e servida de forma minimamente digna pode evitar a revolta entre os presos. Importa salientar que a má nutrição dos presos é, sem dúvidas, um dos fatores que contribui para a debilidade do sistema imunológico e a proliferação de doenças.

Foi constatado que o Presídio de Cascavel, no Estado do Paraná, recebe cerca de R\$ 0,14 reais mensais para a manutenção, alimentação, limpeza e salário do preso. Enquanto o governo dos Estados Unidos destina de US\$ 25.000 a US\$ 30.000 dólares por ano para a manutenção do presídio e salário do prisioneiro, o Brasil reserva apenas US\$ 4.300 dólares por ano, cerca de seis vezes menos.⁷⁵

Esses valores representam tamanha disparidade entre os governos, a destinação da verba e a preocupação com o sistema, que em nada surpreende o fracasso do sistema prisional brasileiro.

A superlotação dos estabelecimentos prisionais gera um outro problema que vem ganhando destaque no cenário penal brasileiro: a redução da duração das penas. Não restam dúvidas de que atualmente o preso passa um breve período recluso antes de retornar à sociedade. Esse período de reclusão dificilmente atinge o objetivo ressocializador da pena, aumentando a probabilidade de reincidência.

A pressa em desafogar o sistema prisional leva o Estado a adotar medidas paliativas, na esperança de diminuir a porcentagem de indivíduos presos, porém, sem a preocupação com o (des)preparo desse cidadão para retornar ao convívio social. A entrada em vigor da Lei 12.403, de 2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares é um exemplo.

A Lei prevê, no lugar do simples recebimento da prisão em flagrante, a necessidade de fundamentação por parte do magistrado e, ainda, diversas medidas

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 15 jun. 2015

⁷⁵ MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro**: aspectos sociológicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

alternativas a serem tomadas que não a efetiva privação da liberdade do suspeito, como por exemplo a determinação de regime de monitoramento eletrônico⁷⁶. À época, em 2011, a Lei gerou pânico na população, que acreditava que ocasionaria a liberação, imediata, de cerca de 80 mil presos.

Na verdade se bem aplicadas as medidas previstas na Lei, elas contribuem para desafogar o sistema prisional - de uma forma positiva -, pois essas alternativas poderiam ser designadas para presos dos regimes semiaberto ou aberto, ou ainda do livramento condicional. Entretanto, na prática é preciso mensurar sua aplicação, uma vez que eventuais abusos poderiam, sim, e ainda podem, resultar na liberação de apenados antes do correto cumprimento da pena.

Outro importante fator que deixa em evidência a crise do sistema carcerário é o aumento da sensibilidade social em relação aos direitos humanos. Com o passar dos anos a dignidade da pessoa e a consciência moral e social tornaram-se muito valorizadas, resultando na criação de inúmeras leis, nacionais e internacionais, que visam sua proteção.

O debate sobre a precariedade do sistema acaba tendo destaque, em razão de que o crescente número de leis protetivas dos direitos humanos apontam com clareza as falhas do sistema carcerário. Uma breve reflexão demonstra que os crimes praticados hoje são os mesmos de anos atrás, quando se aplicavam penas vexatórias, porém, a internalização de normas sobre direitos humanos - a exemplo: Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, 1955; Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, 1948; Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948; etc. - visa justamente o cumprimento da pena de forma digna pelo preso, e não as barbáries praticadas anteriormente. Ocorre que o choque da legislação com a realidade prática, torna inaplicáveis as normas, destacando as falhas do sistema.

Imperioso referir que desde o século XVIII as prisões já são criticadas e apontadas como o fracasso da justiça penal. Nesta senda, Foucault apontou diversas falhas nesse tipo de instituição:

- a) as prisões não diminuem a taxa de criminalidade; b) provocam a reincidência; c) não podem deixar de fabricar delinquentes, mesmo porque

⁷⁶ BRASIL. Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília - DF, 05 mai. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 02 nov. 2015.

lhes são inerentes o arbítrio, a corrupção, o medo, a incapacidade dos vigilantes e a exploração (dentro dela nascem e se desenvolvem as carreiras criminais); d) favorecem a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras; e) as condições dadas aos detentos libertados condenam-nos fatalmente à reincidência; f) a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento.⁷⁷

Diante dos levantamentos feitos até o presente momento, depreende-se que, de fato, Foucault estava correto em suas críticas às instituições prisionais. A falta de suporte do Estado apenas desestabiliza ainda mais um sistema que já é débil e falacioso. A sistemática atual atinge apenas um fim aparente de ressocialização, quando na verdade, oprime os direitos humanos inerentes aos indivíduos que se encontram sob custódia estatal.

Feita essa análise da situação geral do sistema penitenciário brasileiro, segue-se para uma análise particular. A realidade do Presídio Regional de Santa Maria frente às normas legais merece atenção na medida em que torna as violações de direitos humanos - se existentes - mais próximas e inseridas no contexto comunitário local.

3.2 Cotejo da situação fática no Presídio Regional de Santa Maria

Segundo Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada em 2009 para apurar a realidade do sistema carcerário brasileiro, o Estado do Rio Grande do Sul possui 16.556 vagas nos presídios e 24.665 presos, ou seja, há um déficit de 8.306 vagas no sistema penitenciário. A segurança dos estabelecimentos prisionais é realizada por 2.101 agentes penitenciários, que recebem um salário de aproximadamente R\$ 1.100 reais.⁷⁸

Conforme dados disponibilizados no domínio on-line da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE-, atualizados diariamente, o Estado conta

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

⁷⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI Sistema Carcerário. **Relatório**. Brasília, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em 05 nov. 2015.

atualmente com a população carcerária de 31.293 detentos, sendo 1.733 mulheres e 29.560 homens.⁷⁹

Esses dados demonstram que, de forma geral, o Estado possui um déficit de vagas, sendo incapaz de alocar todos os apenados. Por óbvio, deve-se esperar que alguns estabelecimentos possuam excesso de indivíduos a fim de suprir a demanda. É o caso do Presídio Central de Porto Alegre - em processo de desativação - que quando da visita da Comissão Parlamentar de Inquérito contava com 4.235 presos, embora sua capacidade fosse para 1.565 presos.⁸⁰

Na cidade de Santa Maria encontra-se o Presídio Regional de Santa Maria, destinado a homens e mulheres que cumprem pena em regime semiaberto. Segundo Relatório Mensal do Departamento Penitenciário - dados do mês de julho/2015 - o estabelecimento tem capacidade para 265 pessoas, sendo que, atualmente, conta com 244 presos, sendo 84 mulheres e 160 homens.⁸¹ Observa-se que há 21 vagas não preenchidas no local, entretanto, faz-se necessária uma análise mais profunda das condições antes de se comemorar um dado meramente numérico.

No que tange ao auxílio à saúde inúmeras são as previsões legais, nacionais e internacionais, que procuram garantir ao apenado as condições mínimas adequadas para o cumprimento da pena. O acesso a médicos, dentistas, psicólogos, enfermeiros, e outros profissionais da área da saúde é direito de todo cidadão e, também, do preso.

Conforme já citado anteriormente, o item 22 da Resolução 663 C I (XXIV) que prevê as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros determina que o indivíduo deve ter acesso a pelo menos um médico qualificado, com conhecimentos em psiquiatria e, caso haja necessidade de encaminhamento para atendimento especializado, os presos devem ser transferidos para os estabelecimentos específicos ou para hospitais civis.⁸²

⁷⁹ **SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Mapa prisional.** Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

⁸⁰ **CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI Sistema Carcerário. Relatório.** Brasília, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em 05 nov. 2015.

⁸¹ **SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Departamento Penitenciário. Relatório.** Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1439382261_PRESIDIO%20REG%20SANTA%20MARIA.pdf>. Acesso em 05 nov. 2015.

⁸² **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO 663/1957 - Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2015

Após contato telefônico e troca de correspondência eletrônica⁸³, foi constatado que no Presídio Regional de Santa Maria os apenados dispõem da assistência de um profissional da área da Enfermagem, que realiza atendimento e a triagem dos enfermos e os encaminha para os postos de saúde do município. Caso haja a necessidade de exames complementares ou consultas médicas, esses procedimentos são agendados junto ao Hospital Universitário de Santa Maria.

Em que pese a prática nesse Presídio assemelhe-se a norma, importa destacar que a satisfação do direito está longe de ser efetivada. A formação técnica mínima exigida legalmente é de Medicina, e não Enfermagem, além disso, o artigo 14 da Lei de Execução Penal vai além e prevê o atendimento médico, farmacêutico e odontológico.⁸⁴

A mera triagem dos enfermos e encaminhamento para atendimento não é suficiente, uma vez que a demora do Sistema Único de Saúde em agendar os complementos necessários, pode agravar o quadro de saúde do preso. Ainda, não se deve olvidar que não são raros os casos nos quais os apenados possuem uma consulta ou exame agendados que necessitam ser remarcados em razão da ausência de agentes penitenciários para acompanhá-lo. Afinal, já foram feitas ilações a respeito do déficit dos agentes públicos.

O respeito à norma implicaria na disponibilização dos profissionais adequados em cada unidade prisional, a fim de garantir o atendimento imediato ao preso. No entanto, segundo o Plano Diretor do Sistema Penitenciário,⁸⁵ do Estado do Rio Grande do Sul, a ausência de profissionais no Estado chega a números alarmantes:

Profissionais	Quantidade disponível	Quantidade Ideal
Médicos clínicos	11	50
Odontólogos	18	50
Auxiliar de consultório dentário	00	50
Enfermeiros	14	50

⁸³ Conforme consta no anexo 1.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 15 jun. 2015.

⁸⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Meta14_Ass%20Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

Auxiliar de enfermagem	55	100
Nutricionistas	13	50
Farmacêuticos	03	50
Psiquiatras	22	50
Psicólogos	105	50
Assistentes Sociais	81	100

Depreende-se do exposto, que apenas o número de psicólogos do Estado supera o número desejado e, ainda assim, não há um profissional dessa área disponível para o atendimento junto ao Presídio Regional de Santa Maria.

Em relação ao espaço destinado a cada preso, o estabelecimento informou⁸⁶ um dado preocupante: por cela são alocados cerca de seis presos e nos alojamentos, mais, variando conforme o tamanho do local. Muito embora não se possa mesurar quanto ao alojamento, em razão da escassez da informação prestada, há que se salientar que os compartimento coletivos são destinados - conforme artigos 91 e 92 da Lei de Execução Penal - somente aos apenados em regime semiaberto, cumprindo pena em Colônia Agrícola, Industrial ou similar.

O Presídio Regional de Santa Maria por óbvio não é o estabelecimento correto para a manutenção desses apenados, que deveriam estar em uma Colônia Agrícola, Industrial ou Similar. Contudo, segundo levantamento nacional, discriminado por Estados⁸⁷, o Estado do Rio Grande do Sul possui somente duas Colônias: a Colônia Penal Agrícola General Daltro Filho e o Instituto Penal Escola Profissionalizante, ambos na cidade de Charqueadas.

A falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena não justifica a conduta tomada pelo Presídio, de aglomerar seis pessoas em uma cela, ou mais pessoas em um local que não é destinado para tal. Essa atitude fere diretamente os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, eis que retira a dignidade do cumprimento da pena.

No que tange ao período de cumprimento da pena a Direção da casa prisional destacou⁸⁸ que não há registros de apenados que tenham permanecido reclusos por mais tempo do que o determinado na sentença. Tal critério leva em consideração o cumprimento normal da pena e algum abuso por parte da

⁸⁶ Conforme consta no anexo 1.

⁸⁷ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Estabelecimentos Penais** - endereços por estados. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/endereco_unidades2.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

⁸⁸ Conforme consta no anexo 1.

administração ou descaso do sistema judiciário e não os casos de prolongamento da pena em razão de condenações supervenientes.

O tratamento dispensado pelos Agentes Penitenciários aos apenados também é motivo de questionamento, tendo em vista que além da integridade física e moral, indicada no artigo 40 da Lei de Execução Penal, são assegurados ao preso os direitos ao chamamento nominal e igualdade de tratamento, salvo as condições de individualização da pena, incisos XI e XII, do artigo 41 da mesma Lei.⁸⁹

A Direção do Presídio Regional de Santa Maria informou⁹⁰ que procedimentos administrativos disciplinares relatando maus tratos aos apenados não são frequentes, não havendo nenhum registro desse tipo no ano de 2015. Importa salientar, entretanto, que as hostilidades entre os próprios apenados ocorrem, conforme corrobora a notícia veiculada no domínio on-line do jornal Diário de Santa Maria:

Pela manhã, quando os cerca de 70 apenados da galeria A foram para o pátio, começaram a jogar pedras contra os presos que estavam dentro das celas da galeria C. Já por volta das 14h, quando os detentos da galeria C foram para o pátio, houve o revide, também com pedradas. No entanto, os presidiários da galeria A começaram a forçar os portões na tentativa de ir ao encontro dos outros apenados.

Os agentes penitenciários de serviço e os policiais da Brigada Militar que estavam na guarda entraram em ação e conseguiram controlar a situação. Ninguém ficou ferido. Após isso, foi feita uma revista geral. Foi chamado o reforço do 2º Batalhão de Operações Especiais (BOE). Cerca de 25 policiais, cinco cães e 20 agentes penitenciários fizeram a revista. Foram encontrados 14 celulares, sete carregadores, 32 estoques (facas artesanais), 70 trouxas de maconha, 100 pedras de crack e um pacote com 10 gramas de cocaína.⁹¹

O Diretor do Presídio Regional de Santa Maria afirmou ao jornal que o tumulto no dia 11/09/2015 ocorreu em razão da rivalidade entre as facções

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 15 jun. 2015.

⁹⁰ Conforme consta no anexo 1.

⁹¹ CURCINO, Naiôn. Quatorze presos são transferidos após princípio de rebelião no Presídio Regional de Santa Maria. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria. 11 set. 2015. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2015/09/quatorze-presos-sao-transferidos-apos-principio-de-rebeliao-no-presidio-regional-de-santa-maria-4845796.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

existentes no local e que o incidente será apurado através de procedimento administrativo disciplinar.⁹²

Observa-se que muito embora tenha sido contido o tumulto entre os presos, as consequências poderiam ser piores, em razão da existência de facções e armas artesanais no local. Além disso, não se pode ignorar que durante a revista foram localizados três tipos diferentes de drogas e quatorze celulares.

Esses fatores indicam a existência de uma rede de traficância no local, ainda que tenha sido pouca a quantidade de droga localizada, bem como, a comunicação ilegal do preso com a sociedade externa, feita através de aparelhos celulares. Já foram alvo desse trabalho os malefícios ao apenado e à execução da pena, que a comunicação através do aparelho telefônico pode proporcionar, além, evidentemente, das mazelas que acompanham o tráfico de drogas nesses ambientes.

O exame categórico, com a pura interpretação da lei, indica que em poucos dos critérios analisados o Presídio foi positivo. Merecem reconhecimento o número de presos abaixo da lotação máxima; e a inexistência de presos que cumpriram pena superior a imposta na sentença condenatória.

Acerca da lotação inferior à capacidade máxima da casa prisional imprescindível se faz a observância de outro fator. Além do Presídio Regional de Santa Maria, na cidade há também a Penitenciária Estadual de Santa Maria, localizada no distrito de Santo Antônio, destinada aos apenados que cumprem pena em regime fechado. A Penitenciária possui 766 vagas - estando com 595 vagas preenchidas⁹³ - e sua construção deu-se em razão da necessidade de escoamento da população carcerária do Presídio. Resta evidente que se houvesse apenas uma casa prisional na cidade a situação da lotação se mostraria bem mais crítica.

Contudo, em todos os demais houveram falhas que atingem os apenados e ferem a dignidade do cumprimento da pena. A distribuição dos presos nas celas está

⁹² CURCINO, Naiôn. Quatorze presos são transferidos após princípio de rebelião no Presídio Regional de Santa Maria. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria. 11 set. 2015. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policial/noticia/2015/09/quatorze-presos-sao-transferidos-apos-principio-de-rebeliao-no-presidio-regional-de-santa-maria-4845796.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015

⁹³ SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Departamento Penitenciário. **Relatório**. Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1439381868_PENIT%20EST%20SANTA%20MARIA.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2015.

equivocada, não há adequado auxílio à saúde, há violência interna e rivalidade entre facções e há indícios de tráfico de drogas e comunicação com o ambiente externo.

Após a análise da legislação que trata dos direitos dos apenados e as análises das situações do Presídio Regional de Santa Maria e, de forma geral, do sistema carcerário brasileiro, é possível concluir que existem sim casas prisionais que estão em piores condições. Porém, a existência desses estabelecimentos que conseqüentemente ferem mais direitos fundamentais, em nada deve cancelar os problemas encontrados no Presídio Regional de Santa Maria.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a realizar uma breve análise da realidade do sistema carcerário brasileiro, dando ênfase à violação de direitos dos apenados. Através do cotejo das legislações internacionais e nacionais a respeito dos direitos humanos, buscou-se verificar o cumprimento - ou não - dessas disposições, e a existência de violações, principalmente no Presídio Regional de Santa Maria.

De todo o exposto conclui-se a máxima de que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em profunda crise. Tal afirmação, em que pese pareça ser uma falácia repetida pela corrente que desacredita o Direito Penal, pode ser confirmada analisando-se as considerações apresentadas em cotejo com o breve vislumbre da realidade das casas prisionais brasileiras.

A legislação internacional que trata dos direitos humanos nada mais é do que um norte a ser seguido pelos Estados, devendo esses efetivar no âmbito interno os ditames legais a fim de proteger seus cidadãos. As leis dos Direitos Humanos relacionam-se entre si com o intuito de abarcar a maior gama de possibilidades e garantias possível. A cada momento histórico que vive a sociedade surgem e efetivam-se novos direitos, firmando o compromisso do Estado com cada indivíduo.

Cada ser humano é merecedor da tutela do Estado na medida em que possui direitos e deveres pré determinados pela Lei e é evidente que as mudanças de caráter, de cidadão para cidadão, implicam, ocasionalmente, na infração da legislação e, por conseguinte, na imposição de uma sanção. Contudo, não o faz perder a qualidade de ser humano, portador de direitos e sujeito no âmbito jurídico.

É nesse sentido que se busca a proteção dos direitos humanos relativos aos apenados que, muito embora estejam cumprindo pena pela prática de um crime, aos olhos da Lei ainda são titulares de direitos. Seria um disparate produzir leis que valorizam a pessoa e sua dignidade, e, em contrapartida, amontoar os apenados dentro de casas prisionais em precárias condições de preservação - do ambiente e do cidadão.

Contudo, a realidade crítica que se observou na análise das leis - nacionais e internacionais - e das casas prisionais, demonstra o descaso do Estado, que não busca efetivar a condição de pessoa humana inerente ao apenado. A superlotação dos presídios, a violência, o tráfico de drogas, as más condições de alimentação e

saúde, são apenas alguns pontos de destaque do subversivo sistema carcerário brasileiro, que cada vez mais oprime o preso, esquecendo-se que também possui o intuito de ressocializá-lo.

Ficou demonstrado que essa negligência estatal é o que alimenta a crise, pois não há preocupação com a melhora das condições, com a construção de mais estabelecimentos, com a preparação do indivíduo para o retorno à sociedade. Grande parte dos problemas apontados podem ser resolvidos através do esforço do Estado, de políticas públicas que incentivem o preso a voltar para a sociedade livre dos vícios que o sistema lhe impregna.

A necessidade de tratar o ser humano como titular de direitos e afastar a subversão de valores sociais que consideram o preso como um fardo - para o qual não deveriam ser reservadas verbas do Poder Público - é o principal passo a ser dado para a superação das dificuldades do sistema prisional. Nesse sentido a observação da situação do Presídio Regional de Santa Maria procura aproximar a crise da sociedade na qual estamos inseridos, demonstrando que os problemas não estão somente nos grandes presídios no Estado de São Paulo ou no Presídio Central, na cidade de Porto Alegre.

O esforço coletivo de cada unidade prisional e de cada fração da Administração Pública é capaz de reverter - ou ao menos amenizar - as constantes violações de direitos humanos que sofrem os apenados, garantindo-lhes as mínimas condições de dignidade para o cumprimento da pena. São ineficazes as legislações nacionais e internacionais que visam a proteção dos direitos humanos frente a um Estado incapaz de prover as necessidades básicas para as mudanças.

Por fim, importa ressaltar que embora o presente trabalho não tenha esgotado o tema, foi possível constatar diversas violações de direitos humanos nos presídios, em especial na cidade de Santa Maria. Há um longo caminho a ser percorrido até a superação da crise na qual se encontra o sistema carcerário, contudo, através da conscientização social e de investimentos do Poder Público, é possível melhorar o quadro das casas prisionais brasileiras.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro: A ineficácia, as mazelas e o descaso** presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>> Acesso em: 05 nov. 2015.

BARBOSA, Anderson. Sem unidade apropriada, RN mantém deficiente mental presa irregularmente. **G1**, 17 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/06/sem-unidade-apropriada-rn-mantem-deficiente-mental-presa-irregularmente.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BATISTA, V. Sistema penitenciário do RN tem déficit de 600 agentes, diz Sindasp: entrevista. 17 mar. 2015. **Tribuna do Norte**. Entrevista concedida a Alberto Leandro. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/sistema-penitencia-rio-do-rn-tem-da-ficit-de-600-agentes-diz-sindasp/308724>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law, in Hurst Hannum, Guide to international human rights practice. *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito inconstitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília – DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 15 jun. 2015.

_____. Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília - DF, 05 mai. 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI Sistema Carcerário. **Relatório**. Brasília, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/cpi_sistema_carcerario.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 12ª edição. São Paulo, Damásio de Jesus, 2006.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**: uma Leitura do Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

CUELLO CALÓN, Eugenio. La moderna penología. Barcelona, Bosh, 1958. (reimpressão em 1974); GARRIDO GUMAN, Luis. Compendio de ciência penitenciária. Universidad de Valencia, 1976. *Apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CURCINO, Naiôn. Quatorze presos são transferidos após princípio de rebelião no Presídio Regional de Santa Maria. **Diário de Santa Maria**, Santa Maria. 11 set. 2015. Disponível em: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral->

policia/noticia/2015/09/quatorze-presos-sao-transferidos-apos-principio-de-rebeliao-no-presidio-regional-de-santa-maria-4845796.html>. Acesso em: 05 nov. 2015.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, IX

Conferência Internacional America, 1948. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

DOTTI, René Ariel. **A Crise do Sistema Penitenciário**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

DUARTE, Alessandra. Presídios brasileiros tem 'códigos penais' criados pelos próprios presos. **O Globo**. 02 nov. 2015. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/brasil/presidios-brasileiros-tem-codigos-penais-criados-pelos-proprios-presos-17943041>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERRI, Enrico. Sociología criminal. Trad. Antonio Soto y Hernandez. Madrid, Ed. Reus, 1908. t.2. *Apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOFFMAN, Erwing. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectivas, 1974.

JARDIM, Rafaela Ferreira. **A regulamentação internacional dos direitos do preso e sua aplicação no Brasil. Jus Brasil**. Disponível em:

<<http://ajfadogados.jusbrasil.com.br/artigos/219600501/a-regulamentacao->

internacional-dos-direitos-do-presos-e-sua-aplicacao-no-brasil>. Acesso em: 05 nov. 2015.

JÚNIOR, S. R. M. **Manual de execução penal** - teoria e prática. São Paulo: Atlas, 1999.

LYRA, Roberto. **Penitência para um penitenciário**. São Paulo: Líder, 2013.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro**: aspectos sociológicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Estabelecimentos Penais** - endereços por estados. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/endereco_unidades2.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Meta14_Ass%20Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório**. Brasília, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/Relatorio%20Depen%20versao%20Web.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MONTESINOS, Manuel. Reflexiones sobre la organización del presidio de Valencia; reforma de la dirección des ramo y sistema económico des mismo. Valencia, Imprenta del Presidio, 1846 (reprodução em REP, 1962) *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO 663/1957- Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito inconstitucional internacional**. 7ª ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

PORTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA- **Estabelecimentos penais**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDAB2EF2D92895476E8516E63C78FC7C4CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 23 de out. 2015.

SCIREA, Bruna; BERNARDI, Ronaldo. Superlotação no Presídio Central mantém mais de 20 detentos em delegacias. **Zero Hora**. 30 jun. 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/06/superlotacao-no-presidio-central-mantem-mais-de-20-detentos-em-delegacias-4792076.html>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

SILVA, Alexandre Rezende da. **Princípio da legalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3816>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Relatório da situação do sistema penitenciário do estado do Maranhão**. São Luís, 2011. Disponível em: <http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/relatorios/relatorio_da_situacao_do_sistemas_pen_ma.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **Mapa prisional**. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Departamento Penitenciário. **Relatório**. Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1439381868_PENIT%20EST%20SANTA%20MARIA.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Departamento Penitenciário. **Relatório**. Santa Maria, 2015. Disponível em:
<
http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1439382261_PRESIDIO%20REG%20SANTA%20MARIA.pdf>. Acesso em 05 nov. 2015.

ANEXO 1

De: **PRSM Direcao** (prsm-direcao@susepe.rs.gov.br)
Enviada: sexta-feira, 6 de novembro de 2015 19:01:45
Para: Bárbara Mallmann (barbara.mallmann@hotmail.com)BÁRBARA

SEQUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS

1-A assistência é realizada através de um profissional na área de saúde(Enfermeiro)que faz a triagem de atendimento e encaminha para os postos de saúde do município,e se necessário são agendadas consultas medicas exames laboratoriais e encaminhamento para HUSM.

2-No presídio regional não tem nenhum caso de presos ter ficado preso por mais tempo que o previsto.

3-não são frequentes, esse ano não foi registrado nenhum caso.

4-nas celas são em media 6 apenados e nos alojamento varia pelo tamanho de alojamento.

ALDENIR

Direção

Presidio Regional de Santa Maria

Fone: (55) 3220-3803

Em 30/10/2015 às 15:24 horas, "Bárbara Mallmann"

<barbara.mallmann@hotmail.com> escreveu:

Boa tarde,

sou acadêmica do curso de direito da UFSM e atualmente estou fazendo minha monografia.

Em junho entrei em contato com o **Sr. Aldenir** que me informou que eu poderia solicitar os dados necessários para complementar meu trabalho via e-mail.

Verifiquei no site da SUSEPE os dados disponíveis e, além deles, gostaria de esclarecer alguns pontos:

1 - Gostaria de saber como é realizada a assistência à saúde dos apenados? A que tipo de profissional eles tem a disposição na casa prisional? (médicos, técnicos em enfermagem, enfermeiros, psicólogos, dentistas...) Em quais situações eles são encaminhados para Hospitais e Pronto Atendimentos?

2 - A casa já registrou algum caso em que o apenado permaneceu preso por mais tempo do que previa a pena? Por problemas na administração da casa ou do judiciário?

3 - São frequentes os procedimentos administrativos disciplinares relatando maus tratos aos apenados praticados pelos agentes penitenciários? Pode informar quantos ocorreram esse ano?

4 - Qual a média de apenados por cela/alojamento?

Obrigada!
Aguardo o retorno.